

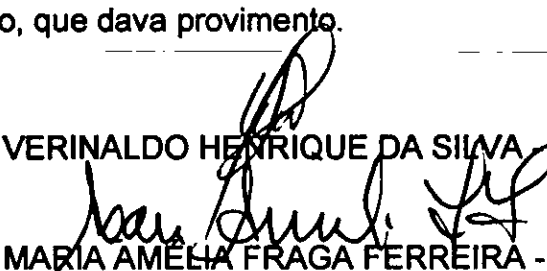
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13852.000079/98-31
Recurso nº : 123.230
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : AGROPECUÁRIA KANAXUÊ LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.439

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE ATIVIDADE RURAL E LUCRO DE OUTRAS ATIVIDADES - O prejuízo fiscal da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA KANAXUÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13852.000079/98-31
Acórdão nº. : 105-13.439

Recurso nº : 123.230
Recorrente : AGROPECUÁRIA KANAXUÊ LTDA.

RELATÓRIO

A AGROPECUÁRIA KANAXUÊ LTDA. foi autuada em lançamento suplementar do imposto de renda, por suposta compensação indevida de prejuízos fiscais na demonstração do lucro real por infração ao Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, arts. 154,382 e 388, III, a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 14, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 38, parágrafos 7º e 8º, e a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 12., resultado do Auto de infração o lançamento imposto de renda de R\$ 3.276,13, de juros de mora de R\$ 2.195,37, e de multa de R\$ 2.457,09, totalizando o crédito tributário de R\$ 7.928.59.

~~A empresa apresentou a impugnação de fls. 01 a 05, mediante as alegações resumidas a seguir:~~

- que compensou prejuízos da atividade rural com lucros de outras atividades. Acrescentou que a totalidade das compensações com prejuízos da atividade rural não ultrapassou o montante de prejuízos acumulados no ano de 1993, e que, segundo o formulário da declaração, seria permitida a compensação com qualquer prejuízo do ano-calendário.;

- que não teria havido, no Majur, qualquer referência à limitação da referida compensação de prejuízos. Da mesma forma, a Lei nº 8.023/1990 não traria qualquer limitação à compensação dos prejuízos da atividade rural com lucros de outras atividades;

- que não se aplicaria ao caso o Decreto nº 2.429, de 14 de abril de 1988, art. 8º, por se aplicar unicamente a atividades sujeitas a alíquotas diferenciadas. Ademais, tratando-se de lei posterior, que não restringiu a compensação, deveria ser considerada a regra anterior revogada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13852.000079/98-31
Acórdão nº. : 105-13.439

- por fim, requereu perícia, indicando o perito e os quesitos: 1) Há, em 30/04/1993 e 30/11/1993 saldo de prejuízo fiscal compensável relativo ao período-base de 1989? Se positivo, qual o montante? 2) Houve apuração de prejuízo fiscal das demais atividades no ano-calendário de 1993? E, caso positivo, em quais meses houve compensação de prejuízos?

Foi solicitada a diligência de fl. 65. Após juntar aos autos os documentos de fls. 72 a 95, a fiscalização devolveu o processo à Delegacia de Julgamento (fl. 97), alegando que a prévia intimação prevista na Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, deveria ser feita a critério do agente, e que a infração estaria claramente demonstrada.

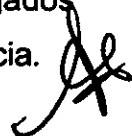
O julgador singular indeferiu o pedido de perícia por considerar que além de os quesitos formulados não requerem um perito para serem respondidos, no caso do primeiro deles, apesar de a empresa possuir prejuízos de atividade rural nos meses indicados, estes não eram compensáveis com lucros das demais atividades de outros períodos, tratando-se, portanto de uma questão legal, e não técnica, que deva ser respondida por perito. Quanto ao segundo, é completamente irrelevante para o deslinde da questão, posto que nos meses em questão, não havia saldo de prejuízos de outras atividades para ser compensado.

Após apresentar seus fundamentos a autoridade monocrática negou provimento à impugnação cuja decisão restou assim ementada :

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE ATIVIDADE RURAL E LUCRO DE OUTRAS ATIVIDADES. O prejuízo fiscal da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base.

No recurso ora apreciado a contribuinte mantém os mesmos argumentos da impugnação, apresentado no mesmo os demonstrativos numéricos julgados pertinentes para consubstanciar suas alegações, porém não reitera o pedido de perícia.

É o Relatório



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que a autoridade singular apreciou adequadamente toda a matéria objeto do presente processo, tendo apresentado argumentos contrários aos defendidos na impugnação, conforme resumidos a seguir:

- a Lei nº 8.023/1990 não permitia, expressamente, a compensação de prejuízos entre atividades diferentes, pelo fato de os resultados apurados estarem sujeitos a diferentes regras (alíquotas diferenciados, deduções, limite temporal para compensação de prejuízos), conforme conclusão adotada na Instrução Normativa SRF nº 138/1990, art. 39;

- Não se pode pretender que a compensação seja ilimitada, pelo fato de a limitação não estar expressamente determinada, visto que a compensação admitida pela lei, e, assim, não se pode estendê-la aos casos não previstos.

- Em relação ao formulário, é óbvio que não se pode concluir pela permissão da compensação somente pelo exame de seus quadros. Caso, contrário não seria necessário o manual, que explica o preenchimento do formulário, entendendo que o Majur é claro em dizer que o prejuízo fiscal somente pode compensado no mesmo período-base (mesmo mês). Segundo esta interpretação, o prejuízo fiscal da atividade rural faz parte do resultado global do período-base, devendo por isso ser compensado com o lucro real das outras atividades. Não se trata, portanto, de simples compensação, pois o resultado do período-base deve ser considerado globalmente.

- No caso de haver prejuízo fiscal da atividade rural de um período-base, e lucro real de outras atividades em período seguinte, isto não ocorre, pois o resultado daquele período já foi apurado, tratando-se de compensação de prejuízos entre períodos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13852.000079/98-31
Acórdão nº. : 105-13.439

diferentes, o que não é permitido pela legislação.

- Quanto à Lei nº 8.023/1990, art. 14, refere-se à compensação de prejuízos de atividade rural com lucros da mesma atividade, uma vez que a referida Lei trata apenas do "Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural".

- A apuração de lucro real em outras atividades não implica perda do direito de tributação reduzida. Da mesma forma, não há perda do direito de compensação, pois os prejuízos anteriores de atividade rural são compensáveis com os lucros atuais e futuros da mesma atividade, independentemente de prazo. O que não se aceita é a compensação de prejuízos de atividade rural com lucro das outras atividades, pois a legislação não previu tal possibilidade.

- Quanto ao Decreto-lei nº 2.429/1988, nunca se pretendeu aplicá-lo ao caso (de fato, o enquadramento legal de fl. 08 não o cita). O fato é que a Lei nº 8.023/1990 não previu a possibilidade da compensação realizada pela empresa. Desta forma, não está ela amparada pela lei.

Esta mesma matéria vem sendo discutida reiteradamente nesta Câmara, como é o caso do Acórdão n.º.105-13.334, de 18 de outubro de 2000, cujo voto vencedor foi designado ao Ilustre Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.

A decisão do Colegiado desta Câmara adotada no Acórdão 105-13.334 citado foi dada no mesmo sentido daquela proferida pela autoridade monocrática no presente processo baseou-se no voto vencedor constante deste acórdão, que em caso semelhante adotou fundamentos que considero plenamente aplicáveis ao presente caso, e por concordar adoto aquele mesmo voto que transcrevo a seguir:

"Com efeito, argumenta a defesa, que já não se aplicava no ano-calendário de 1993, a vedação prevista no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/1988, pelo fato de as alíquotas do IRPJ já terem sido padronizadas por ocasião da ocorrência do fato gerador de que se cuida, sendo inconstitucional o comando contido na IN-SRF nº 138/1990, por não poder um ato administrativo extrapolar os limites da lei.

A alegação teria plena procedência, caso o incentivo fiscal da atividade rural se restringisse tão-somente ao pagamento do imposto com

alíquota reduzida, e o ato normativo citado contrariasse expressa disposição legal.

E isto não é verdade.

Segundo a Lei nº 8.023/1990 (complementada pela Lei nº 8.134/1990), além daquele benefício, as pessoas jurídicas que exercessem a atividade rural, teriam ainda uma série de outros incentivos fiscais, na quantificação de sua base imponible, como, por exemplo:

a) no caso de apuração contábil, a determinação do seu lucro real pode considerar integralmente depreciados os bens do ativo imobilizado no próprio ano da aquisição;

b) o regime de escrituração é o de caixa, sendo os investimentos considerados despesas no mês do efetivo pagamento;

c) o saldo médio ajustado de depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural porventura mantidos pelo contribuinte no decurso do período-base, poderá ser utilizado para deduzir em até 100% o valor da base de cálculo do imposto;

d) o direito à compensação de prejuízos de períodos-base anteriores não se sujeita à limitação temporal;___

e) o lucro real da atividade rural não se sujeita à incidência do adicional do imposto de renda prevista para as demais atividades.

O artigo 21, do aludido diploma legal autorizou o Poder Executivo a expedir os atos necessários à execução de suas disposições, o que legitima a Instrução Normativa SRF nº 138/1990, baixada com aquele fim, sem que esta contivesse qualquer menção à regra genérica contida no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/1988, não mais aplicável em função da unificação das alíquotas do IRPJ, segundo a defesa.

E, como enfatizou o julgador singular, o subitem 39.2 do citado ato normativo dispôs, textualmente:

" Os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade."

O descumprimento da citada regra, implica na completa subversão da intenção do legislador, de assegurar o tratamento tributário diferenciado especificamente para as atividades rurais, pois, de outra forma, se estaria estendendo o benefício fiscal a atividades estranhas àquela que se pretendeu incentivar, não somente pela adoção de uma alíquota reduzida, mas também por uma série de outros benefícios (conforme exemplificado acima), a serem utilizados somente para a

apuração do tributo sobre os resultados da atividade rural pelas pessoas jurídicas que efetivamente a exerçam.

Ao contrário do que afirmou a Recorrente, a sistemática de preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, assim como, o manual de orientação expedido pela Secretaria da Receita Federal (MAJUR/94), seguem fielmente a legislação pertinente à matéria, visando assegurar o gozo do incentivo fiscal em seus estritos termos, não sendo lícita a sua pretensão de interpretá-la segundo os seus interesses, para estender o tratamento privilegiado concedido à atividade rural, a outras atividades por ela exercidas no período-base, fato ressaltado na decisão recorrida, sem que fosse contraditado pela defesa.

O próprio Quadro 04 do Anexo 2 do formulário I da DIRPJ do exercício financeiro de 1994, prevê, em sua linha 46, a possibilidade de compensação, com o lucro real do período, apenas do valor do prejuízo fiscal da atividade rural apurado no próprio período-base (mês-calendário), demonstrado no Quadro 09 do Anexo 4 (linha 14, correspondente ao resultado negativo do respectivo mês); a compensação de prejuízos da atividade rural de períodos anteriores, somente se acha prevista no próprio cálculo do lucro real da atividade.

Assim, caso o resultado obtido em cada período mensal de apuração seja positivo (lucro real), será transportado, após a sua conversão em UFIR, para a linha 50 do Quadro 04 do Anexo 2, para fins de aplicação da alíquota e quantificação do imposto incidente sobre a atividade rural; em caso de resultado negativo (prejuízo fiscal), poderá o mesmo ser compensado com o lucro real das demais atividades de igual período, limitado ao montante deste, conforme instruções contidas na página 52 do MAJUR/94.

Ainda que o único benefício fiscal da atividade rural fosse a alíquota diferenciada, argumento implícito na tese da defesa, esta não prevaleceria, não obstante a respeitável divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, uma vez que, conforme discorrido acima, o lucro real daquela atividade não se sujeita ao adicional do IRPJ, o qual constitui, na prática, em alíquotas majoradas a serem adotadas pelas pessoas jurídicas para a apuração do imposto incidente sobre as demais atividades, permanecendo incólume a regra contida no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/1988, no ano-calendário de 1993.

A contrario sensu, estar-se-ia violando tal regra, instituída em data anterior à edição da Lei nº 8.023/1990, e ao aludido ato normativo regulador desta, normas que visam garantir o gozo do incentivo fiscal, em sua inteireza, conforme demonstrado.

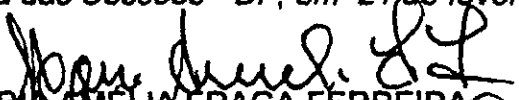
Por todo exposto, e por tudo mais que consta do processo, voto no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13852.000079/98-31
Acórdão nº. : 105-13.439

sentido de negar provimento integral ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001.


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA


A vertical line extending downwards from the signature.